



PROCESSO Nº : 13.332-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT
GESTORES : ADAIR JOSÉ MOREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1162/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI/MT. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO SISTEMA GEO-OBRA ATÉ O EXERCÍCIO DE 2016. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO NORMATIVA 17/2016. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor do Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT, pelo descumprimento do prazo de envio, bem como pela ausência de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema Geo-Obras, até o exercício de 2016, resultando no **total de 257(duzentos e cinquenta e sete) apontamentos.**

2. Devidamente cientificado (doc. digital nº 197557/2017), através do ofício nº 331/2017 (doc. digital nº 194429/2017), o Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT apresentou defesa (documento digital nº 209559/2017), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, indicando a servidora MARIA DE JESUS ALVES DA COSTA, como responsável pelas irregularidades identificadas, tendo em vista ter sido nomeada pela Portaria nº 289/2015, como Chefe do Departamento de Informações e Geo-Obras, com atribuição para o envio de informações e remessas obrigatórias ao Tribunal de Contas.

3. A Secex, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº





319074/2017), concluiu pela procedência parcial da Representação de Natureza Interna, mantendo as seguintes inadimplências: itens 3-9; 16; 18-23; 25-28; 59; 69-70; 84-86; 88; 90; 94-97; 99; 104-105; 129; 135-136; 149-150; 154-155; 157-158; 161; 164; 166; 170-171; 181-190; 194-203; 206-215; 217-218; 220 e; 222-257.

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209; Resolução Normativa TCE-MT 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, art. 2º, VII, art. 4º, I, “b”, II, “b” e V da Resolução Normativa nº 17/2016).

4. Dos 257 (duzentos e cinquenta e sete) apontamentos iniciais, considerou 137 (cento e trinta e sete)¹ devidamente justificados e tidos por saneados, por não configurar irregularidade, de acordo com os seguintes fundamentos acolhidos da peça de defesa:

Apontamentos	Embasamento para saneamento
10-15; 17; 24; 29-49; 51-52; 54-58; 60-68; 71-83; 87; 89; 91-93; 98; 100-103; 106-128; 130-134; 137-148; 151-153; 156; 159-160; 162-163; 166-169; 172-180; 191-193; 204-205. Total: 134 (26.8)	Dispensa normativa das multas decorrentes de envios em atraso das competências 2015 e 2016 regularizadas, desde que tenham sido enviados ao TCE/MT até 21/09/2016. Fundamento legal: art. 9º, § 2º, da RN 17/2016 e art. 2º, da RN 33/2016.
{1,2}, {216, 219 e 221} Total: 05 (1.0)	São apontamentos em duplicidade. Os 05 (cinco) apontamentos, referem-se a apenas 02 (duas) irregularidades. Assim, desse total remanescem as duas irregularidades.

5. Assim, em relatório conclusivo, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia entendeu devam ser mantidas o total de 116 inadimplências sugerindo, ao final, a aplicação de multa no valor de 23,2 UPF's.

6. Ato seguinte, o Ministério Público de Contas solicitou diligência (doc. digital nº133329/2017) para a citação da Sra. Maria de Jesus Alves da Costa, indicada como responsável pelo GEOBRAS, com base na Portaria n. 289/2015, da Prefeitura de Alto Paraguai/MT.

¹ Essa soma resulta das 134 inadimplências sanadas, mais as três que foram excluídas em decorrência de terem sido apontadas em duplicidade.





7. Instada a se manifestar sobre a diligência, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, com fundamento no artigo 175 da Resolução Normativa n.º 14/2007, afirmou que Regimento Interno do TCE/MT fixou aos chefes dos Poderes Executivos a responsabilidade pelo envio eletrônico de documentos e informações sendo, portanto, correta a imputação da responsabilidade ao Sr. Adair José Moreira.

8. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. Nesse aspecto, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

11. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos ou fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

12. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.





13. No caso, cumpre reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade nesta Representação de Natureza Interna, uma vez que formalizada em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de competência desta Corte de Contas (informes obrigatórios do Geo-Obras), apontando-se fatos (envios intempestivos de documentos) e suas evidências (inadimplência), responsável e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT), pela equipe técnica (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT).

14. Trata-se, pois, de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio e/ou em atraso de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TCE-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.

2.2. Da preliminar de ilegitimidade de parte

15. De acordo com o Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT, a responsabilidade pelo envio de documentos e informações, por meio do Sistema Geo-Obras, no âmbito do município de Alto Paraguai/MT, deve ser atribuída à servidora MARIA DE JESUS ALVES DA COSTA, nomeada como Chefe do Departamento de Informações e Geo-Obras, pela Portaria nº 289/2015 em 12.11.2015, permanecendo no cargo até o ano de 2016.

16. Sustenta o responsável que, na condição de prefeito não tem condições administrativas de acompanhar o enorme volume de informações a serem enviadas ao Tribunal de Contas. Antevendo tal situação, ele tomou providências nomeando um responsável por tais atribuições. Assim, com amparo no artigo 1º, da Resolução 17/2016-TP, considera que a responsabilidade pelos apontamentos deve ser imputada àquela servidora municipal.

17. O Ministério Público de Contas, em pedido de diligências, requereu a citação da mencionada servidora para integrar o processo, contudo, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, com fundamento no artigo 175 da Resolução Normativa n.º 14/2007, divergiu do entendimento, mantendo apenas o





Prefeito Municipal no polo passivo do processo administrativo de responsabilização.

18. Pois bem. No caso em pauta, verifica-se que o prefeito municipal delegou referidas atribuições a um servidor com expressa designação para tal fim, inclusive, com a nomenclatura do sistema geo-obras no cargo em referência.

19. Entretanto, vislumbra-se diante da quantidade notória de apontamentos, total de 257, que o mencionado servidor nomeado não cumpriu, mesmo que de forma irrisória, as funções que lhe foram delegadas.

20. Nesse aspecto, resta clara a presença do elemento subjetivo da culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando* na conduta do gestor, vez que ele fora flagrantemente omissos no dever de acompanhar se as atribuições que lhe foram originalmente atribuídas, por força do dever constitucional de prestar contas e em razão, mais especificamente, do dever inculcado no RITCE/MT, eram, de fato cumpridas pelo agente delegatário.

21. Assim, a despeito de reconhecer as dificuldades de fato e a grande soma de atribuições e responsabilidades que recaem sobre o gestor público, *in casu*, o grande número de apontamentos impede que seja reconhecida em seu favor qualquer causa que o isente da responsabilização.

22. Não se verificam provas de que o prefeito tenha envidado esforços no sentido de acompanhar se, de fato, as tarefas delegadas estavam sendo devidamente cumpridas a tempo e modo.

23. Situação diversa quanto à responsabilização poderia ser sopesada se o gestor tivesse identificado essas falhas no decorrer do exercício e tomado providências para evitar que a situação ilegal se perpetuasse. Embora, a princípio, a desconcentração dessa atividade, mediante a delegação da atribuição a um servidor designado especialmente para essa finalidade, por ter sido legitimamente informada pelos princípios da eficiência e especialização, a completa desvinculação, controle, supervisão e direção sobre os trabalhos executados atraem a responsabilização do gestor pelas ações dele decorrentes.





24. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assenta a sua jurisprudência:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, **o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.** (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Envio de informações e documentos. O envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único, do art. 70, da CF/88). A delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar essas informações e documentos não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário, tendo em vista que tem o dever de **lhe controlar, supervisionar e dirigir.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. Processo nº 8.489-1/2011).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. Processo nº 19.486-7/2012).

25. Por outro lado, a responsabilidade primária do gestor também não elide a responsabilidade solidária da servidora – comprovadamente - designado especialmente para essa função.

26. A servidora MARIA DE JESUS ALVES DA COSTA, nomeada como Chefe do Departamento de Informações e Geo-Obras, pela Portaria nº 289/2015 em





12.11.2015, foi claramente omissa nas obrigações internas que lhe foram afetas através do ato ordinatório municipal.

27. Nesse aspecto, pela solidariedade da responsabilização entre o gestor e os servidores por ele designados, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já se manifestou:

Responsabilidade. Controlador interno. **Gestor e servidores designados.** **Envio de informes e documentos via GEO-Obras.** Não cabe imputar responsabilidade ao controlador interno pela extemporaneidade no envio de informes e documentos via sistema informatizado GEO-Obras, tendo em vista que a responsabilidade pela prestação de contas e pelo envio de informações é da autoridade gestora e dos servidores por ela expressamente designados. (Agrav. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.297/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. Processo nº 7.291- 5/2012).

28. Destarte, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da autoridade gestora, Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT, como responsável primário pelas 257 irregularidades no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema Geo-Obras, até o exercício de 2016 e, solidariamente, da servidora MARIA DE JESUS ALVES DA COSTA, nomeada como Chefe do Departamento de Informações e Geo-Obras, pela Portaria nº 289/2015 em 12.11.2015, designada pelo gestor especialmente para o cumprimento dessa obrigação, a despeito do entendimento em contrário manifestado anteriormente nos presentes autos.

2.3. Mérito

29. No caso em tela, a Representação Interna identificou 257 irregularidades no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema Geo-Obras, até o exercício de 2016, totalizando 51,4 UPF's/MT.

30. Impõe-se ressaltar preliminarmente que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece no artigo 286, inciso VII, estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.





31. Para que isso se efetive, a Corte de Contas regulamenta por meio de Resolução os prazos a que se submeterão os gestores, bem como as matérias a serem objeto de encaminhamento.
32. O GEO-OBAS é um sistema de informações geográficas (SIC) que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.
33. Para dar efetividade ao sistema GEO-OBAS, a Resolução Normativa nº 6/2008 com as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 20/2015, estabelece prazos e regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras estaduais e municipais de Mato Grosso.
34. Como é cediço, a extemporaneidade na remessa das informações referentes aos atos administrativos municipais impossibilita o cumprimento pelo Tribunal de Contas do objetivo do Sistema Geo-Obras, qual seja, o controle e análise da legalidade dos atos da Administração Pública. A lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentados nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Logo, cabe ao administrador, bem como aos servidores da Administração Pública ao efetivar qualquer ato prezar pela gestão coerente com a principiologia pública para que o interesse público prevaleça.
35. No caso em pauta, o Gestor Responsável deixou de encaminhar diversas informações devidas referente ao exercício de 2016, resultando na necessidade de instauração do processo para apuração das pendências.
36. Em sede de defesa, o gestor responsável alegou que houve apontamentos em duplicidade (apontamentos 1, 2, 216, 219 e 221).
37. Outrossim, a despeito de reconhecer a subsistência de alguns





apontamentos, pugna pela extinção do processo, com base no parágrafo único, do artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, o qual prevê que o limite para abertura de RNI deve ser acima de 30 UPF's/MT. Registra também que a multa de 0,2 UPF's/MT é para todas as cargas de um mesmo objeto, qual seja, uma mesma obra.

38. Alega, ainda, que também merecem saneamento os apontamentos 10-15; 17; 24; 29-49; 51-52; 54-58; 60-68; 71-83; 87; 89; 91-93; 98; 100-103; 106-128; 130-134; 137-148; 151-153; 156; 159-160; 162-163; 166169; 172-180; 191-193; 204-205, com base na dispensa normativa conferida pelo § 2º, do artigo 9º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, de 21/06/2016, tendo em vista que foram regularizados os envios dentro do prazo nela estipulado.

39. Corroborando com o entendimento esposado pela Equipe Técnica, imperativo o saneamento parcial das irregularidades, em conformidade com os argumentos e documentos trazidos aos autos, seja pela duplicidade, seja em razão de estarem amparados pela previsão normativa contida no § 2º, do artigo 9º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, de 21/06/2016.

40. Por outro lado, devem remanescer as demais irregularidades, em razão de inexistir qualquer argumento ou documento hábil a afastar as impropriedades.

41. Nesse prisma, com razão a análise da equipe técnica que concluiu como subsistentes 116 irregularidades do total de 257 apontamentos inicialmente descritos.

42. As multas decorrentes do atraso no envio desses documentos remanescentes devem ser afastadas em razão da previsão contida no parágrafo único, do artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, que determina a não instauração de processos de representação interna, decorrentes exclusivamente de documentos e informações enviadas em atraso, quando o valor total da multa for inferior a 30 UPFs/MT, in verbis:

Art. 6º. As multas pelo não envio e/ou envio em atraso de documentos e informações ao TCE/MT não pagas de forma espontânea serão cobradas anualmente sem o benefício do desconto de 50%, a partir do mês de





março de cada ano, em processo de representação de natureza interna, englobando os eventos de inadimplências ocorridos no exercício anterior.

Parágrafo único. Não serão instaurados processos de representação de natureza interna quando o valor total das multas, apuradas por exercício e unidade gestora, decorrentes exclusivamente de documentos e informações enviados em atraso, for inferior a 30 UPFs/MT. (grifou-se)

43. Entretanto, no caso, as irregularidades identificadas decorrem não apenas do envio em atraso, mas também da própria ausência de envio dos documentos obrigatório, o que afasta a incidência da ressalva contida no parágrafo único, do artigo 6º da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

44. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial desta Representação de Natureza Interna, mediante aplicação da multa prevista no art. 286, inciso VII, do RITCE/MT c/c art. 4º, I, 'c', da Resolução Normativa nº 17/2016-TP pelas irregularidades remanescentes.

3. CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais previstos nos artigos 219 a 224 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, em razão dos argumentos expostos, afastando-se as irregularidades apontadas nos itens 1²; 216; 219³; 10-15; 17; 24; 29-49; 51-52; 54-58; 60-68; 71-83; 87; 89; 91-93; 98; 100-103; 106-128; 130-134; 137-148; 151-153; 156; 159-160; 162-163; 166-169; 172-180; 191-193; 204-205, mantendo-se as demais 116 irregularidades;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal de Alto Paraguai/MT, nos termos do art. 286, VII do Regimento Interno do

² Remanesce a irregularidade 2, por duplicidade, excluindo-se a irregularidade 1,

³ Remanesce a irregularidade 221, por duplicidade, excluindo-se as irregularidades 216 e 219.





TCE/MT e art. 4º, I, 'c', da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, em razão das 116 irregularidades mantidas pelo descumprimento do prazo de envio, bem como pela ausência de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema Geo-Obras, até o exercício de 2016;

d) pela **determinação** à atual gestão do Município de Alto Paraguai/MT para que providencie de forma imediata o envio dos documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, sob pena de configurar sua reincidência.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de março de 2019.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

